|  |  |
| --- | --- |
| PROCESSO | 1000141151/2021 |
| PROTOCOLO | 1426865/2021 |
| INTERESSADO | I. R. S. |
| ASSUNTO | AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (RRT) |
| RELATORA | CONS. PATRICIA LOPES SILVA |

|  |
| --- |
| **RELATÓRIO** |

Trata-se de processo de fiscalização, originado por meio de rotina fiscalizatória, em que se averiguou que a profissional, Arq. e Urb. I R. S., inscrita no CAU sob o nº A211044 e no CPF sob o nº 281.358.810-53, não teria emitido Registros de Responsabilidade Técnica - RRTs válidos, pertinente às atividades de projeto e execução de arquitetura, estrutura, instalações elétricas, hidrossanitários e pluviais, na RUA VICENTE HENNEMANN nº 29, SÃO LEOPOLDO, RS.

Nos termos do art. 13, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, o Agente de Fiscalização do CAU/RS efetuou, em 26/11/2021, a Notificação Preventiva (doc. 005), intimando a parte interessada a adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para regularizar a situação (RRTs Extemporâneos de Projeto e Execução de arquitetura e atividades complementares realizadas no local, com data de início da execução e data de término do projeto anteriores à data de fiscalização) ou apresentar contestação escrita.

Notificada em 21/12/2021 (doc. 009), a parte interessada apresentou manifestação em 21/12/2021 (doc. 010), alegando: “*Declaro ser responsável pelo projeto arquitetônico da Residência de 228,56m², o qual está em processo de análise na Prefeitura de São Leopoldo, registrada no CAU sob o nº 11267973. O responsável técnico pelo projeto e execução da obra dos seguintes serviços: das fundações, da estrutura de concreto armado e dos muros de contenção; é D. A. H., CREA RS101655; com ART nº11631809. Os serviços autuados pela notificação não dizem respeito à minha responsabilidade*.” Além disso, encaminhou a ART nº 11631809, de projeto e execução de fundações, estruturas de concreto e de muros de contenção, de autoria do engenheiro civil D. A. H. (doc. 011).

Em 03/01/2022, o Agente de Fiscalização do CAU/RS proferiu despacho pela manutenção da notificação preventiva, concedendo mais 10 (dez) dias corridos de prazo para regularização, justificando: “*(...)* *Considerando que, mesmo tendo confirmado que os projetos já estariam em aprovação na Prefeitura Municipal de São Leopoldo, o que reforça a ausência de RRTs tempestivos na data de fiscalização, a arquiteta não regularizou a obra da forma indicada na Notificação Preventiva, e ao invés de elaborar um RRT Extemporâneo, reaprazou o boleto do RRT 11267973 e realizou o seu pagamento, infringindo as definições da Resolução 91, que exige RRT Extemporâneo nestes casos, e ensejando assim a aplicação da multa prevista no art. 50 da Lei 12.378/2010*. *Considerando também que ainda resta ausente a emissão de documentos de responsabilidade pela execução da arquitetura e das instalações elétricas, hidrossanitárias e pluviais, declaradas como de sua responsabilidade no RRT 11268613, sem pagamento e, portanto, não válido, e que não houve elaboração de RRT Extemporâneo de execução destas atividades pela profissional para cobrir a respectiva responsabilidade.*

A profissional visualizou a mensagem com a decisão pela manutenção da notificação em 03/01/2022 (doc. 014), sendo esta considerada a data de ciência.

Em razão da ausência de regularização da situação averiguada, nos termos do art. 15, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, p Agente de Fiscalização do CAU/RS lavrou, em 31/01/2022, o Auto de Infração (doc. 015), fixando a multa no valor de R$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), e intimou a parte interessada a, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento da multa aplicada e regularizar a situação averiguada ou apresentar defesa à Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/RS.

Intimada em 01/02/2022 (doc. 018), a parte interessada permaneceu silente.

Após findado o prazo, em 21/02/2022, a arquiteta entrou em contato com o fiscal por fone, reafirmando que não teria responsabilidade pela execução da obra, apenas pelo projeto, e que já estaria em contato com o proprietário para que apresentasse o restante da documentação. Explicou que teve problemas com COVID em seu escritório durante o prazo de regularização e, por isso, não conseguiu apresentar a defesa do auto no prazo, mas que estava providenciando o envio da mesma intempestiva e que faria o pagamento da multa para regularizar o RRT de projeto. Solicitou auxílio para realizar a negociação da multa, sendo enviado pela fiscalização do CAU um link do tutorial por WhatsApp, na mesma data (doc. 019), com confirmação de recebimento. Ainda que o prazo de defesa já estivesse vencido, o fiscal decidiu por aguardar até 25/02/2022 pelo envio da defesa intempestiva, a pedido da arquiteta e urbanista, para anexar ao presente processo antes de encaminhar à Comissão de Exercício Profissional, mas que nenhum documento foi encaminhado pela profissional, apesar de ter sido identificada a negociação da multa do auto, com emissão de boleto (doc. 020) com vencimento em 23/03/2022, ainda sem pagamento registrado.

Por fim, em 11/11/2022, através de pesquisa no site do CREA, foram juntados aos autos as ARTs nºs 11938554 e 11864542, emitidas pelo Eng. Civil D. A. H., no endereço Rua Vicente Hennemann, nº 29, São Leopoldo/RS, nas quais o profissional se responsabiliza por execução de edificações - arquitetônico e instalações hidrossanitárias e elétricas.

O processo, então, foi submetido à CEP-CAU/RS para julgamento, com base no art. 21, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, que diz que compete a essa Comissão julgar à revelia a pessoa física ou jurídica autuada que não apresentar defesa tempestiva ao auto de infração.

É o relatório.

|  |
| --- |
| **VOTO FUNDAMENTADO** |

Da análise do conjunto probatório existente nos autos, depreende-se que a parte autuada exerceu as atividades de Projeto arquitetônico, Projeto de estrutura de concreto, Projeto de instalações hidrossanitárias prediais, Projeto de instalações prediais de águas pluviais e Projeto de instalações elétricas prediais de baixa tensão, as quais estão sujeitas à emissão do respectivo Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, conforme o disposto no art. 45, da Lei nº 12.378/2010, que segue:

*Art. 45. Toda realização de trabalho de competência privativa ou de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas será objeto de Registro de Responsabilidade Técnica ­ RRT.*

Cabe ressaltar que, embora tenham sido emitidas pelo profissional Eng. Civil D. A. H., CREA RS101655, a ART nº 11631809, de projeto e execução de fundações, estruturas de concreto e de muros de contenção, e a ART nº 11864542, de Execução de edificações/arquitetônico, instalações hidrossanitárias e instalações elétricas em baixa tensão, a arquiteta e urbanista, responsável pelo projeto arquitetônico e atividades complementares supracitadas, ainda que, após a conclusão do projeto arquitetônico, tenha emitido e, depois de reaprazar o boleto, pago a taxa do RRT nº 11267973, não resolveu as pendências de responsabilidade, haja vista que o RRT exigido para a regularização da situação é EXTEMPORÂNEO, conforme os seguintes dispositivos da Resolução CAU/BR nº 91/2014, destacados pelo Agente de Fiscalização no despacho de manutenção da notificação preventiva:

Art. 2º **O RRT deverá ser efetuado conforme as seguintes condições de tempestividade**: (Redação dada pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

(...)

II - quando se tratar de **atividades dos Itens 1 e 4** (Grupos: **"Projeto"** e "Meio Ambiente e Planejamento Regional e Urbano") e das atividades 3.1, 7.8.12 e 7.8.13 (Coordenação e Compatibilização de Projetos, Projeto de Sistema de Segurança e Projeto de Proteção Contra Incêndios) do art. 3° da Resolução CAU/BR n° 21, de 2012, o RRT deverá ser efetuado **até o término da atividade ou**: (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

a) **até entrega final dos documentos técnicos, objeto do contrato, ao contratante**; (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

b) **antes de dar entrada e/ou protocolar em pessoa jurídica, pública ou privada, responsável pela análise e aprovação do projeto** e/ou documento técnico, objeto do contrato; ou (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

c) antes da publicação ou divulgação dos documentos técnicos, objeto do contrato, em elementos de comunicação dirigido ao cliente e ao público em geral; (Incluído pela Resolução CAU/BR n° 184, de 22 de novembro de 2019)

Verifica-se, ainda, que o Auto de Infração foi constituído de forma regular, pois observou os requisitos previstos no art. 16, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, e foi lavrado após o transcurso do prazo da notificação preventiva, sem que a parte interessada tenha efetivado a regularização da situação averiguada.

Por sua vez, observa-se que a multa, imposta por meio do Auto de Infração no valor de R$ 326,07 (trezentos e vinte e seis reais e sete centavos), foi aplicada de forma correta, tendo em vista que, verificada a situação de irregularidade, foram respeitados os limites fixados no art. 35, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, conforme segue:

*Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*

*(...)*

*IV - Arquiteto e urbanista com registro no CAU regular exercendo atividade fiscalizada sem ter feito o devido RRT;*

*Infrator: pessoa física;*

*Valor da Multa: 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa do RRT;*

Por fim, faz-se importante mencionar que a regularização da situação, após a lavratura do auto de infração, não exime a parte autuada das cominações legais; mas a exime de eventual reincidência pela continuidade da irregularidade, caso a regularização seja realizada antes de eventual segunda autuação.

|  |
| --- |
| **CONCLUSÃO** |

Deste modo, considerando que, até a presente data, não houve a regularização da situação averiguada, bem como não se efetuou o pagamento da multa aplicada, opino pela manutenção do Auto de Infração nº 1000141151/2021 e, consequentemente, da multa imposta por meio deste, em razão de que a profissional, Arq. e Urb. I. R. S., inscrita no CAU sob o nº A21104-4, incorreu em infração ao art. 35, inciso IV, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, por ter exercido atividade sujeita à fiscalização do CAU, sem ter emitido o RRT Extemporâneo devido.

Após o trânsito em julgado, cientifique-se à Unidade de Fiscalização do CAU/RS, para que, nos termos do art. 17, da Resolução CAU/BR nº 022/2012, averigue a regularidade da situação que deu origem ao Auto de Infração do presente processo.

Porto Alegre - RS, 28 de novembro de 2022.

PATRICIA LOPES SILVA

Conselheira Relatora